

Acórdão: 23.502/20/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001433173-22  
Impugnação: 40.010148585-41  
Impugnante: Artur Ilídio Maciel  
CPF: 716.258.956-15  
Proc. S. Passivo: Drisdelle Lopes Silva  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Caracterizado nos autos, o recolhimento a maior que o devido, relativamente ao ITCD incidente sobre o excesso de meação, tendo em vista a apresentação posterior de Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, com alteração da partilha, em função de sentença, ajuizada pela ex-cônjuge, proferida em Ação de Nulidade de Partilha celebrada nos autos do divórcio consensual, que homologou proposta efetuada pelo réu e aceita pela Autora, alterando o percentual partilhado de um dos bens. Todavia, deve ser deferido o pedido de restituição, em relação à diferença de ITCD constante da declaração original (que resultou no pagamento do tributo) e aquele calculado na retificadora.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, referente ao exercício de 2014, ao argumento de que houve pagamento a maior do imposto incidente sobre o excedente à meação.

A Delegacia Fiscal de Uberlândia, em despacho de fls. 42, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/50, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 80/85.

A Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório e diligência (fls. 89), o que é cumprido pela Autuada às fls. 95/96.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 181/183.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, trata-se de requerimento de restituição de valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente ao exercício de 2014, ao argumento de que houve pagamento a maior do imposto incidente sobre o excedente à meação.

O referido pleito ocorreu em virtude de apresentação posterior de Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, com alteração da partilha de um dos bens, em função de sentença, proferida em ação de nulidade de partilha, que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia.

A DF/Uberlândia indefere o pedido de restituição.

O Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que em função do processo judicial de divórcio, pagou o ITCD referente ao excedente de meação, no valor de R\$ 155.053,31, em novembro de 2014, visto que ficou com valor maior de bens;
- que a ex-cônjuge se sentiu prejudicada e ajuizou ação de nulidade de partilha e que ambas as partes convencionaram que a virago ficaria com 45% da empresa Sollum Empreendimentos Florestais Ltda, enquanto, ao varão, caberia 55% da empresa;
- que, em juízo, se dispôs a comprar a parte da ex-cônjuge por R\$ 2.500.000,00, com pagamento durante o período de 3 anos e esta concordou, já que preferia vender sua parte por um preço um pouco abaixo do valor avaliado pela Receita Estadual;
- que as partes possuem livre direito e autonomia para convencionarem como melhor lhes convier, não cabendo ao Fisco interferir, ao entender que o valor acordado representa 32,89% da empresa e, portanto, deveria ser esse o percentual partilhado;
- que, diferentemente do que alega o Fisco, o valor de R\$ 2.500.000,00 não corresponde a uma indenização, mas sim a compra da parte da empresa da virago e como a compra ocorreu após a partilha, não seria correto incluí-la;
- que tanto é verdade, que ainda não terminou de realizar o pagamento da parte da ex-cônjuge na empresa, efetuando apenas o pagamento das duas primeiras parcelas;
- que os bens a serem partilhados são aqueles que o casal possuía até o momento da separação e todos foram arrolados, com a consequente partilha, ressaltando que o valor de R\$ 2.500.000,00 veio após o divórcio, ou seja, após a separação, portanto não faria parte da partilha, correspondendo a compra da parte da empresa Sollum (45%) da virago, conforme

estaria demonstrado no processo de nulidade de partilha, acostado aos autos;

- que a própria SEF/MG entendeu conforme as razões da presente Impugnação, emitindo a Certidão da DBD retificadora, não lhe parecendo plausível que um outro Fisco, do mesmo órgão estadual, interfira na partilha de bens, entendendo de modo diverso;

- requer o deferimento do pedido de restituição do indébito tributário, nos termos já apresentados e requeridos.

(...)

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que o pedido de restituição de indébito tributário foi indeferido em razão da decisão judicial de nulidade de partilha, que acrescentou à partilha, indenização em espécie no valor de R\$ 2.500.000,00, fato não retratado corretamente na DBD retificadora;

- que no despacho de indeferimento do pedido de restituição, foi solicitado ao contribuinte protocolar nova DBD retificadora, em conformidade com as informações constantes do processo judicial acima citado;

- que na Declaração de Bens e Direitos retificadora foi alterada a partilha da empresa Sollum Empreendimentos Florestais Ltda, que anteriormente ficara em sua totalidade para o cônjuge varão, agora foi partilhada na proporção de 45% para a virago e 55% para o varão;

- que na Ação de Nulidade de Partilha proposta por Vanda Marilza, em desfavor do Requerente, cuja Sentença data de 07/10/2014, ela alega grande desequilíbrio na partilha de bens, por desconhecimento dos valores de mercado das empresas à época;

- que no relatório da sentença lê-se: “o réu ofertou contestação, em que expõe a verdade dos fatos e reconhecendo a procedência do pedido de nulidade de partilha, e, para sanar o desequilíbrio na partilha dos bens, oferece indenização à autora, no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos no prazo de 3 (três) anos, sendo R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais) a cada semestre, nas datas especificadas (outubro/2017, abril de 2018, setembro de 2018, março de 2019, setembro de 2019 e abril de 2020).”;

- que a autora manifestou anuência à proposta de acordo do réu, requerendo sua homologação, sendo decretada a nulidade parcial da partilha celebrada nos autos do divórcio consensual e homologado o proposto pelo réu e aceito pela autora;
  - que, desta forma, a nova partilha decorrente da sentença de nulidade da partilha anterior, trata da indenização em espécie no valor de R\$ 2.500.000,00 feita pelo varão à ex-cônjuge, a serem pagos de outubro de 2017 a abril de 2020 e não de uma nova partilha da empresa Sollum Empreendimentos Florestais Ltda., conforme consta da DBD retificadora;
  - que a alegação do Impugnante de que as partes convencionaram, no processo judicial de nulidade de partilha, que a ex-cônjuge ficaria com 45% da empresa Sollum e o varão com 55% e que em juízo, o varão se dispôs a comprar a parte da virago por R\$ 2.500.000,00, não procede;
  - que ocorreu, de fato, a manutenção da partilha original, em que o varão ficou com 100% da empresa, e, para sanar o desequilíbrio na partilha dos bens, oferece indenização à autora, no importe de R\$ 2.500.000,00;
  - que deve ser ressaltado que o contribuinte protocolou, em 30/07/2019, nova DBD retificadora, em que inclui a indenização de R\$ 2.500.000,00 em favor da ex-cônjuge e a manutenção da totalidade das cotas da empresa Sollum em nome do varão, demonstrando como de fato ocorreu a partilha dos bens;
  - que o pagamento do ITCD fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 31, § 7º do Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005 (Regulamento do ITCD);
  - conclui que pela documentação juntada aos autos, ficou constatado que a DBD retificadora não estava em conformidade com as informações constantes no processo judicial de nulidade de partilha, tornando-se necessária a apresentação de nova DBD retificadora e que somente após a correção da partilha será possível determinar o real valor do imposto devido e, conseqüentemente, ensejar ao contribuinte a condição de protocolar novo pedido de restituição;
  - pede pela improcedência da impugnação.
- (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada no dia 27/11/19, essa Câmara exara despacho interlocutório para que o Requerente esclareça a divergência existente entre a Declaração de Bens e Direitos – DBD original (fls. 28) e a DBD retificadora (fls. 14), no que diz respeito ao 5º item e ao 1º item, respectivamente, de cada uma delas, sob a rubrica “imóvel urbano no brasil” e traga aos autos cópia do processo judicial, onde consta a sentença homologatória da partilha e relação de bens partilhados.

E ainda, foi convertido o processo em diligência, para que a Fiscalização conheça o resultado do despacho interlocutório e se manifeste quanto à interferência nas DBDs, nos cálculos do ITCD e no pedido de restituição.

Em resposta, a Requerente informa:

- primeiramente, requer a juntada da Carta de Sentença solicitada;
  - que na DBD original, constou um imóvel, em Patos de Minas, na R. Rio Grande do Norte, de forma equivocada, pois este pertencia ao varão e a varoã se localizava na R. Sebastião Silva, portanto, foi efetuada uma DBD retificadora em 2017, para efetuar a correção, conforme documentos que está juntando aos autos, bem como o IPTU do imóvel, comprovando todo o equívoco;
  - que em 2018, com a Carta de Sentença, foi realizada nova retificadora, corrigindo a partilha;
  - pede pelo deferimento de seu pedido de restituição.
- (...)

A Fiscalização se manifesta, argumentando:

- que na primeira DBD retificadora, de 15/04/2017, foi apurado um excedente de meação, que gerou um ITCD no valor original de R\$ 153.982,03 e que, em função da DBD original, de 13/09/2016, que resultou num ITCD no valor original de R\$ 155.053,31, já havia um parcelamento em curso, concluindo que, ao final do pagamento, o contribuinte teria direito a uma restituição;
- que a segunda DBD retificadora, corrigindo a partilha dos bens, em função da decisão judicial de 06/03/2018, apresenta a relação dos bens já com a correção efetuada na primeira DBD retificadora;
- que, desta forma, não há interferência da primeira DBD retificadora nos cálculos do ITCD e no pedido de restituição, uma vez que a correção do imóvel urbano já estava contemplado na segunda DBD retificadora;
- que os documentos ora juntados pelo Requerente, referentes ao processo judicial, já foram analisados no

pedido de restituição e na manifestação fiscal anteriormente apresentados, os quais, ratifica integralmente;

- que ao tratar a indenização de R\$ 2.500.000, como um percentual de 45% da empresa Sollum Empreendimentos Florestais Ltda, o Requerente está alterando a avaliação efetuada pela Fiscalização, correspondente a 2.337.594,11 UFEMGs para 1.708.665,67 UFEMGs;

- que não houve contestação da avaliação feita pela Fazenda Estadual, o que é facultado ao Contribuinte, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei 14.941/03, tampouco ocorreu decisão judicial determinando a redução do valor atribuído pelo Fisco às cotas da empresa;

- que o valor das cotas não pode ser alterado por meio de um artifício na partilha de bens declarados na DBD;

- pede pela improcedência da impugnação.

(...)

Em função das ponderações acima externadas, cumpre analisar a situação apresentada pelo Requerente.

O presente pleito está embasado na apresentação de Declaração de Bens e Direitos (DBD) retificadora, em 07/08/18, com alteração da partilha de um dos bens, em função de sentença, proferida em Ação de Nulidade de Partilha, que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, onde o réu reconheceu a procedência do pedido, sendo decretada a nulidade parcial da partilha celebrada nos autos do divórcio consensual. Além disso, foi homologado a proposta feita pelo réu e aceita pela autora.

Na Declaração de Bens e Direitos original, foram declarados seis bens comuns partilhados pelo casal, ocorrendo excedente de meação, que resultou no ITCD no valor original de R\$ 155.053,31, que foi parcelado em nome de Artur Ilídio, conforme Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, fls. 28.

Na última DBD apresentada (retificadora – fls. 14), a partilha de um único bem foi alterada, ou seja, a empresa Sollum Empreendimentos Florestais Ltda, que anteriormente ficara, em sua totalidade, para o Requerente, agora foi partilhada na proporção de 45% (quarenta por cento) para ex-cônjuge e 55% (cinquenta por cento) para o varão, ora Impugnante, ocorrendo, ainda, excedente de meação, que resultou num ITCD no montante (valor original) de R\$ 18.762,05.

E conforme acima mencionado, tendo em vista que havia uma discrepância em relação a um outro bem, relativamente à DBD original e a referida DBD retificadora (no que diz respeito ao 5º item e ao 1º item, respectivamente, de cada uma delas, sob a rubrica “imóvel urbano no brasil”), foi exarado despacho interlocutório pela câmara de julgamento, para esclarecimento da questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta ao interlocutório, ficou esclarecido que esta última DBD analisada se trata, na verdade, da 2ª retificadora e que na 1ª retificadora (fls. 97/98), de 12/06/17, houve a permuta um imóvel de R\$ 90.000,00 para um outro de R\$ 150.000,00, ambos em nome da ex-cônjuge, portanto, a 1ª retificadora já reduziu o ITCD a pagar, concluindo o Fisco, não haver interferência de tais alterações no pedido de restituição em análise, visto que esta questão já se encontrava regularizada anteriormente.

Sendo assim, a nova partilha, segundo o Requerente, foi comprovada conforme Sentença proferida em 06/03/18, nos autos do Processo nº 5012139-31.2016.8.13.0702.

Importante ressaltar que o mencionado processo judicial, conforme evidenciam os documentos de fls. 101/178, se refere a **Ação de Nulidade de Partilha** proposta por **Vanda Marilza de Jesus Maciel** em desfavor de **Artur Ilídio Maciel**, objetivando a nulidade da partilha nos autos do Divórcio Consensual, alegando, a Autora, grande desequilíbrio na partilha de bens, por desconhecimento dos valores de mercado das empresas, à época, especialmente da Sollum Empreendimentos Florestais Ltda.

Note-se que a Autora pede que seja decretada a anulação total da partilha determinada na separação judicial consensual, determinando-se o cancelamento dos termos do formal de partilha (fls. 116).

O réu apresenta contestação afirmando (fls. 148/149):

“Todavia, considerando a avaliação da Receita Estadual, o Requerido vem se manifestar que não se opõe à nulidade da partilha efetivada nos autos 0532764-85.2014.8.13.0702, e por conseguinte, é favorável à nova partilha, nos seguintes termos:

A fim de sanar o desequilíbrio na partilha dos bens ocorrido na Ação de Divórcio Consensual (0532764-85.2014.8.13.0702), o Requerido indenizará a Requerente na proporção de 45% das cotas contratuais da empresa SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que serão pagos no prazo de 3 anos, sendo R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais) a cada semestre, nas seguintes datas:

1ª parcela R\$ 417.000,00 – vencimento em Outubro de 2017;

2ª parcela R\$ 417.000,00 – vencimento em Abril de 2018;

3ª parcela R\$ 417.000,00 – vencimento em Setembro de 2018;

4ª parcela R\$ 417.000,00 – vencimento em Março de 2019;

5ª parcela R\$ 417.000,00 – vencimento em Setembro de 2019;

6ª parcela R\$ 415.000,00 – vencimento em Abril de 2020;

Desta forma, no que tange à partilha das cotas empresariais, restará sanado o desequilíbrio financeiro aduzido pela Requerente”.

(...)

Manifestando-se a respeito da contestação (fls. 63/64), afirma a Requerente:

“Com efeito, a proposta apresentada pelo Requerido contempla os direitos avençados pela Requerente, razão pela qual esta vem manifestar sua concordância com a proposta, requerendo assim a homologação do acordo nos termos formulados, bem como o regular prosseguimento do feito, a fim de que, após homologado, possa surtir os respectivos efeitos legais.

Por derradeiro, requer seja reconhecida a nulidade da partilha de bens ocorrida no processo de número 0532764-85.2014.8.13.0702, notadamente no que tange às cotas societárias da empresa SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, haja vista que a Requerente aceitou a proposta apresentada pelo Requerido”.

(...)

Por sua vez, na sentença (fls. 158/160) do Exmo. Juiz da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, constata-se:

“A 3ª Turma do STJ, já entendeu que a partilha de bens em separação que incorra em grave desproporção pode ser anulada, mesmo que os bens deixados ao cônjuge prejudicado não o deixem em situação de miserabilidade. A intensidade do prejuízo pode ofender a dignidade da pessoa humana e autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

No caso em apreço, o réu reconheceu a procedência do pedido autoral e, foi mais além, ofereceu acordo para sanar o desequilíbrio na partilha de bens, oferecendo a quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem pagos no prazo de 03 (três) anos ...

..., a autora concordou com o acordo oferecido pelo réu e pediu a homologação.

DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido autoral para decretar a nulidade parcial da partilha celebrada pelas partes nos autos no divórcio consensual,

exclusivamente **em relação às cotas societárias da empresa SALLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e, por conseguinte, homologo proposto pelo réu e aceito pela autora, para que surta os seus jurídicos efeitos.**”

(...)

(Destacou-se).

Vê-se, pelo conteúdo do processo acima transcrito, que sem sombra de dúvidas, foi decretada a nulidade parcial da partilha celebrada nos autos do divórcio consensual.

Além disso, restou homologada a proposta oferecida pelo réu e aceita pela autora.

Portanto, conforme consta da última DBD retificadora, de 07/08/18, de fato, cabe à ex-cônjuge, após a sentença, 45% (quarenta e cinco por cento) da empresa Sallum Empreendimentos Florestais Ltda. e 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Impugnante.

Insta ressaltar que, em face do exposto, o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), ofertado pelo réu na referida ação, a título de indenização, a ser paga em **datas futuras (no prazo de três anos)**, não compõe o montante a ser partilhado, até porque não houve a declaração de disponibilidade imediata do referido montante, se tratando, na verdade, de acordo entre as partes, após a partilha, a ser pago em data futura, não interferindo, dessa forma, no cálculo do ITCDD devido pelo excesso de meação, ao contrário do que afirma a Fiscalização.

Da mesma forma, não assiste razão ao Fisco quando afirma que foi alterado, na última DBD retificadora, o valor da empresa em questão, de acordo com a avaliação da DBD original, uma vez que se toma como referência para tal afirmativa, o valor da indenização oferecida na citada ação de nulidade de partilha, o que não é correto, visto que, conforme já dito anteriormente, essa quantia não pode interferir na partilha dos bens, objeto do presente pleito.

Observa-se que os cálculos apresentados na declaração retificadora, demonstram a partilha da empresa em foco, à razão de 45% (quarenta e cinco por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento) **sobre o valor avaliado pela Fiscalização** na DBD original, ou seja, 2.337.594,21 UFEMGs, conforme consta da DBD original e da 2ª retificadora (fls. 28 e fls. 14).

Logo, afigura-se correto o cálculo do ITCDD efetuado na declaração 201.805.437.834-8 (fls. 14 - verso), sendo devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Por outro lado, destaca-se que o valor a ser restituído, a título de recolhimento indevido do ITCDD, se refere à diferença do valor desse tributo, constante da DBD de fls. 28 - verso e aquele descrito na DBD retificadora de fls. 14 - verso e não o valor pleiteado na solicitação da Requerente (fls. 02).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que seja restituída a diferença entre os valores do ITCD calculado na DBD de fls. 28 verso e o constante na retificadora de fls. 14 verso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2020.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

CC/MG